



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO



MARCIANA DE SOUZA GODINHO

PARTILHA DE BENS NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

JUIZ DE FORA/MG

2008



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

MARCIANA DE SOUZA GODINHO

PARTILHA DE BENS NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Monografia de conclusão de Curso
apresentada ao curso de Direito da
Universidade Presidente Antônio Carlos de
Juiz de Fora, como exigência para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

**Juiz de Fora/MG
2008**

FOLHA DE APROVAÇÃO

MARCIANA DE SOUZA GODINHO

Aluno

PARTILHA DE BENS NA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade
Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Fábio de Oliveira Vargas

José Oliveira

JOSEANE PERINO DE OLIVEIRA

José Roberto de Azevedo

Aprovada em 10/07/2008.

Dedico esta monografia a Deus por me conceder a vida, por me fazer sentir constantemente seu amor por mim e por me dar forças para concluir este trabalho.

AGRADECIMENTO

Agradeço ao Fábio Vargas que compartilhou comigo momentos como professor e agora como orientador. Obrigada pela disponibilidade, meu eterno reconhecimento.

A professora Ana Paula pelas palavras de consolo nesta etapa final.

A Joseane que me auxiliou em parte deste sonho como professora.

Aos meus pais Márcia e Sebastião que me apoiaram e fizeram dos meus sonhos seus próprios sonhos.

Ao Wandinho, que mesmo distante, me incentivou e entendeu alguns momentos difíceis. Obrigada pelo seu amor.

Aos amigos que conquistei na faculdade, em especial, Adriana e Lilian.

Dry, obrigada pelas palavras amigas, pela cumplicidade em todos os momentos, pelas caronas. Você mora no meu coração. Saiba que pode contar comigo para o que der e vier.

Lilian, não tenho palavras para expressar a minha gratidão, que neste momento tão atrelado de compromissos, não hesitou em me ajudar na conclusão deste trabalho.

Enfim, obrigada a todos que de alguma forma me ajudou a vencer.

A fé e o conhecimento sem a prática não tem valor. Todo o conhecimento do mundo não tem importância alguma a menos que o coloquemos verdadeiramente em prática.

Heber J. Grant

RESUMO

Esta monografia tem por objetivo fazer uma análise da partilha dos bens na dissolução da união estável. Os questionamentos constantes sobre os efeitos da União estável têm contribuído para uma abordagem multidisciplinar das diversas áreas do direito. Apesar de contar com vários estudos sobre o tema, inúmeros problemas continuam sem solução neste campo. Serão privilegiadas neste estudo as obras de Silvio Salvo Venosa, Maria Helena Diniz, etc e o resultado deste trabalho, pela sua centralidade na atenção ao instituto da união estável, poderão contribuir não apenas para advogados, como também para todos aqueles que, de alguma maneira, optam por este tipo de entidade familiar.

PALAVRAS CHAVE:

Partilha, Dissolução Bens e União Estável.

SUMÁRIO

<i>INTRODUÇÃO</i>	10
<i>CAPÍTULO 1 - EVOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL</i>	10
<i>1.1 Evolução Histórica e Legislativa da União Estável</i>	10
<i>CAPÍTULO 2 – UNIÃO ESTÁVEL</i>	15
<i>2.1 Conceito de União Estável</i>	15
<i>2.2.1 Diversidade Sexual</i>	17
<i>2.2.2 Ausência de Impedimento Matrimonial</i>	18
<i>2.2.3 Notoriedade</i>	19
<i>2.2.4 Lealdade, Respeito e Assistência</i>	20
<i>2.2.5 Coabitação</i>	21
<i>CAPÍTULO 3 – EFEITOS JURÍDICOS DA UNIÃO ESTÁVEL</i>	22
<i>3.1 Benefício de Pensão Previdenciária</i>	22
<i>3.2 Direito Sucessório</i>	23
<i>3.3 Patronímico do Companheiro</i>	25
<i>CAPÍTULO 4 – PATRIMÔNIO NA DISSOLUÇÃO DA UNIAO ESTÁVEL</i>	27
<i>4.1 Efeitos Patrimoniais</i>	27
<i>4.3 Partilha dos Bens Adquiridos na Constância da União</i>	29
<i>4.4 Bens Adquiridos antes do início da União Estável</i>	29
<i>CONCLUSÃO</i>	31
<i>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</i>	32
<i>ANEXOS</i>	34
<i>ANEXO 1) LEI N. 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994</i>	34
<i>ANEXO 2) LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996</i>	35
<i>ANEXO 3) MODELO DE CONTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL</i>	36

INTRODUÇÃO

Este estudo tem por finalidade delinear sobre a partilha dos bens na dissolução da união estável. Apesar de o tema ser muito explorado pela doutrina, com este estudo, tem-se a oportunidade de discutir algumas questões que ainda geram dúvidas nos operadores do direito, principalmente no que se refere à partilha de bens adquirida em nome de um dos companheiros em caso de dissolução da união estável.

Para o desenvolvimento do tema proposto, foi utilizada a técnica da documentação indireta, através de pesquisa bibliográfica de fontes secundárias, através de consultas de várias fontes, tais como, doutrinas, normas constitucionais, lei complementares, jurisprudência dos Tribunais, etc.

Esta monografia foi dividida em quatro capítulos.

Sendo que no primeiro capítulo foi abordado o aspecto histórico da união estável como entidade familiar. Já o segundo apresentou-se o conceito da união estável, os requisitos necessários para que se estabeleça a união estável, tais como diversidade sexual, notoriedade, lealdade e coabitação, entre outros.

Já o terceiro capítulo, foi feito uma análise dos efeitos jurídicos da união estável, como por exemplo, benefício previdenciário, o direito sucessório e uso do Patronímico do companheiro.

Enfim, no quarto e último capítulo, foi abordado sobre os efeitos patrimoniais, a dissolução da união estável e a partilha dos bens.

CAPÍTULO 1 - EVOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

1.1 Evolução Histórica e Legislativa da União Estável

Até a publicação da atual Constituição de 1988, as famílias nasciam com o casamento civil, sendo consideradas ilegítimas as provenientes de uniões livres, como é o caso da união estável.

Nesse mesmo sentido afirma VENOSA (2003) que antes da Constituição de 1988, muitos estudiosos do direito de família evitavam tratar o casamento ao lado da união estável, pois eles entendiam que a união sem casamento era fenômeno estranho ao direito de família.

Para alguns doutrinadores, daquela época, a união estável gerava apenas efeitos obrigacionais, pois as normas civis procuravam explicitar que o que regularizaria a família era o casamento, dando a mesma um caráter de legítima.

Entre esses doutrinadores encontravam-se Pontes de Miranda e Jefferson Daibert os quais eram contrários à legitimação das uniões livres. Pontes de Miranda chegou a afirmar que

o concubinato não constitui, no direito brasileiro, instituição de direito de família. A maternidade e a paternidade ilegítima o são. Isso não quer dizer que o direito de família e outros ramos do direito civil não se interessem pelo fato de existir, socialmente, o concubinato.¹

¹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. 23ª ed., São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 211.

Para DAIBERT (2000), somente seria considerado família legítima social e juridicamente e com a proteção do Estado, aquela família originada de um casamento válido, sendo aquelas originadas de uniões livres seriam consideradas ilegítimas e não deveria ser protegida pelo Estado e sequer poderia ser considerada uma família.

Houve tempos que se chegou ao extremo de impedir que os “filhos adulterinos” ou “incestuosos” pudessem ser reconhecidos. Vivia-se em uma sociedade moralista e puritana que preferia esconder suas mazelas a enfrentá-las.

De acordo com RIBEIRO (2008) esta repugnância à família ilegítima foi incutida na sociedade moderna pela Igreja Católica, a qual foi acolhida pelas demais religiões Cristãs refletindo até mesmo no Código Civil de 1916, que além de não regular as relações extra-matrimoniais, foi além, passou a puni-las, vedando doações e proibindo a concubina da possibilidade de ser beneficiada por testamento².

Nesse mesmo sentido afirma CALVALCANTI

Com o advento do Código Civil de 1916, a situação do então denominado concubinato não melhorou. O legislador mais uma vez se absteve de regulamentar ou mesmo conceituá-lo, entretanto inseriu em seu texto regras repressoras ao concubinato. Isto nos demonstra que, nessa época, a relação extraconjugal, com ou sem impedimento matrimonial, não era bem vista pela nossa sociedade e ordenamento jurídico.

Portanto, o Código Civil Brasileiro de 1916, apesar de não regulamentar o concubinato, determinou uma série de sanções a serem aplicadas a essas relações, principalmente àquelas que possuíam impedimento matrimonial – forma adulterina de concubinato. Contudo, previu no seu art. 363, I, a autorização para os filhos considerados ilegítimos, desde que filhos de pessoas que não possuíam os impedimentos contidos no art. 183, I a IV, promoverem ação de reconhecimento de filiação contra pai ou herdeiros, se comprovado o concubinato dos seus pais em momento da sua concepção.³

Mas com as mudanças na sociedade e os avanços do feminismo, a mulher começou, muito devagar, a ganhar espaço e a ser respeitada como ser humano. Juntamente com os filhos da união ilegítima eles deram os primeiros passos em sua escalada social, contraindo alguns direitos e saindo da condição de verdadeiros parias para cidadãos⁴.

A Lei 3.807 de 1960 suas alterações, em seu art. 13, I, constituiu um marco e verdadeiro avanço nas uniões não regulamentadas como na Previdência Social, pois reconheceu à companheira a qual estava unida há mais de cinco, o direito à pensão por morte

² No Código Civil Brasileiro, as considerações ao concubinato e à prole dele decorrente são opressivas. O art. 358 do Código Civil Brasileiro, somente revogado recentemente, pela Lei 7841, de 17/10/89, sob a inspiração do preceito constitucional da CF/88, art. 227, § 6º, dava por irreconhecíveis os filhos havidos por adultério ou incesto (Fernando Malheiros Filho *apud* Calvalcanti, 2008).

³ CALVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. *A união estável e o novo código Civil*. [on line] Disponível em <<http://www.jus.com.br>> Acesso em: 10 fev 2008, p. 01.

⁴ LIMA, Suzete Penido Souza. *A união estável e o direito sucessório frente ao novo código civil – avanços e retrocessos*. 2005. Monografia. (Bacharel em Direito) Faculdades Integradas Vianna Júnior, Juiz de Fora.

do companheiro. Esse mesmo direito foi estendido à mulher que comprovasse ter tido filhos em comum com o *de cujus* independente de tempo de união, passando, portanto, aquela a concorrer com a viúva.

Com isso, afirma Suzete Penido Souza Lima⁵ aos poucos à mulher antes rejeitada e tratada como a outra a amante passou a ser aceita pela sociedade e tratada como convivente ou companheira.

Em Dezembro de 1977, foi aprovada a Lei do Divórcio, onde as famílias constituídas sejam de que forma fosse, passaram a contar com respeito e dignidade perante aos demais membros da sociedade. Deste modo, não casadas legalmente, mas que tinham vidas em comum começaram a conquistar o lugar que mereciam socialmente⁶.

A jurisprudência passou então a ser de suma importância para a evolução dos efeitos proveniente das relações extra-matrimoniais, a fim de afastar injustiças presentes em leis ultrapassadas.

O Supremo Tribunal Federal acabou editando quatro súmulas jurisprudenciais a respeito, que trouxeram mais justiça para os relacionamentos que não eram formalizados pela celebração do casamento.⁷ São elas

Súmula 35: Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito a ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

Súmula 380: comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

Súmula 382: A vida em comum sob o mesmo teto, 'more uxorio', não é indispensável à caracterização do concubinato.

Súmula 447: É válida a disposição testamentária em favor de filho adulterino do testador com sua concubina.

Foi então que, em outubro de 1988, entrou em vigor a Carta Magna brasileira a qual reconheceu a união estável como entidade familiar. Sendo que, todas as Constituições anteriores, com exceção da de 1967, declaravam que a família legítima era aquela prevista em lei e baseada no casamento civil, com total amparo legal e proteção estatal, e a família

⁵ LIMA, Suzete Penido Souza. Ob, cit.

⁶ LIMA, Suzete Penido Souza. Ob, cit.

⁷ A orientação que predominou durante décadas confirmada pela Súmula 380, era de que o relacionamento concubinário funcionava em termos de sociedade de fato, que, em caso de dissolução, permitia ao sócio retirante fazer a apuração de seus haveres, e aí indispensável a comprovação de que este sócio contribuiu efetivamente para a formação do acervo reclamado, sob a égide de que o direito, por princípio que lhe é ínsito, condena e impede o enriquecimento sem causa, circunstância em que se veria o consorte em nome do qual foram os bens titulados, caso não se reconhecesse o direito do outro (FERNANDO MALHEIROS FILHO *apud* CAVALCANTI, 2008)

ilegítima era aquela criada à margem da lei e sem as prerrogativas da primeira (RIBEIRO, 2008).

A Carta Magna de 1988 deixou de exigir o casamento civil como requisito fundamental para a legitimação da família. É o que diz o em seu art. 226 § 3º, “*para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade Familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento*”.

Com isso, a Constituição Federal de 88 declarou que a união estável entre um homem e uma mulher deveria ser tida como entidade familiar, ou seja, como família propriamente dita. Assim, as formalidades do casamento deixaram de ser fundamental para o Estado e o grupo familiar passando ser mais importante, não importando sua origem, garantindo-lhe a proteção e os direitos postos à disposição da chamada “família legítima”.

Este fato modificou profundamente o conceito de família, inclusive, modificando o conceito de Direito de Família⁸, antes intensamente atrelado aos efeitos do casamento, o qual era considerado o centro irradiador de suas normas básicas (CUNHA, 2005).

Sobre o tema RODRIGO DA CUNHA PEREIRA dispõe que “*a Constituição Federal retirou da união de fato o aspecto estigmatizante, no momento em que a colocou sob a ‘proteção do Estado.’*”⁹

A partir da Constituição de 1988, reconhecendo o Estado a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, legislações ordinárias se seguiram outorgando vários direitos a essas uniões livres.

Em 29 de dezembro de 1994, foi aprovada a Lei nº 8.971, além de criar a denominação companheiro (a), alocou este em terceiro lugar na ordem sucessória, conferindo aos companheiros o direito a alimentos, bem como ao usufruto em favor do sobrevivente e também a metade dos bens deixados pelo(a) autor(a) da herança se resultassem de atividade em que tivesse havido a colaboração do(a) companheiro(a), ao sobrevivente caberia o direito à metade dos bens (LIMA, 2005).

Em 10 de maio de 1996, entrou em vigor a Lei n. 9.278, que ocasionou novas e importantes conquistas, inclusive reconhecendo como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

⁸ Além de considerar família a união formada fora do casamento, mas considerada estável, a Constituição Federal de 1988 igualou os deveres do homem e da mulher, principalmente, reforçou a equiparação dos filhos tidos fora do casamento. Sem dúvida, trata-se de grande modificação e transformação, necessárias e benéficas, que vieram a acrescentar modernismo e atualidade ao nosso Direito de Família (CAVALCANTI, 2008).

⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 3º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 44.

O novo Código Civil dedicou um capítulo com dispositivos que visam regular a entidade familiar sem o matrimônio, acolhendo as posições mais sólidas e dominantes da jurisprudência e doutrina atual, as quais serão estudadas nesse e trabalho.

CAPÍTULO 2 – UNIÃO ESTÁVEL

2.1 Conceito de União Estável

Sílvio Salvo Venosa define união estável como sendo uma “*união de duas pessoas de sexos diferentes, gerando efeitos jurídicos, como por exemplo, o direito a alimentos, sucessórios, etc.*”¹⁰,

Maria Helena Diniz, por sua vez, conceitua a união estável como uma “*união livre de pessoas livres de sexos diferentes, que não estão ligadas entre si por casamento civil*”¹¹.

Essa mesma autora faz uma distinção entre concubinato puro e o concubinato impuro. O concubinato puro ou união estável é uma união duradoura entre o homem e a mulher desimpedidos, como são o caso, dos solteiros, viúvos, separados judicialmente ou de fato, sem que haja casamento civil. Está previsto no art. 1.723 a 1.726 do CC.

Já o concubinato impuro ou concubinato propriamente dito são aquelas relações não eventuais, onde um dos companheiros estão comprometidos ou impedidos legalmente de se casar (art.1.727 do CC). Nesta união há uma espécie de clandestinidade que retira o caráter de entidade familiar.

¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2003, 52.

¹¹ DINIZ Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 325.

Segundo classificação de Maria Helena Diniz o concubinato impuro pode ser ainda adúltero ou incestuoso¹². Adúltero “é aquele que se funda no estado de cônjuge de um ou de ambos os concubinos, como é o caso de um homem casado manter, ao lado da família matrimonial, uma outra”. Já o incestuoso, se houver parentesco próximo entre os amantes.

A união estável que se referem à Constituição Federal e o Código Civil é evidentemente a de pessoas desimpedidas, tanto que o texto prevê facilidades na conversão em casamento. É razoável que se estenda à pessoas separadas, ainda sem divórcio, a possibilidade de constituir uma união estável, que em nada afronta o casamento. Isto porque o casamento é ato jurídico, e a união estável é situação de fato, como relevância jurídica. Como salienta Jorge Franklin Alves Felipe,

[...] o casamento pode existir sem união estável das pessoas. É possível que duas pessoas se conheçam e imediatamente formalizem o casamento, separando-se logo depois. Essas circunstâncias não invalidam o casamento, que produz todos os efeitos legais¹³.

A união estável constitui-se de forma totalmente diferente, ela não começa com formalidades, nem papel escrito. Pode ser até ajustáveis através de contratos de convivência, mas o mencionado contrato não faz prova da união estável que, muito antes de resultar do ajuste, existe em função da circunstância de duas pessoas viverem juntas, com responsabilidade, compromisso e amparo recíproco.

Desta forma, consumado a união estável, com vista a todos os seus requisitos, dela resultará todas as consequências jurídicas.

2.2 Requisitos da União Estável

Os requisitos da união estável exigido, tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina, são: diversidade sexual, durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, relação de dependência econômica, contudo, a ausência de um desses elementos, não significa que esteja descaracterizada a união estável. Os elementos intrínsecos e extrínsecos,

¹² DINIZ Maria Helena. *Curso de Direito Civil*. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 325-326.

¹³ FELIPE, Jorge Franklin Alves. *Adoção, Guarda, Investigação de Paternidade e Concubinato*. 7º ed. 1995, p. 93.

objetivos e subjetivos, em cada caso concreto, são os que ajudarão a responder se ali está caracterizada, ou não, uma união estável.

O essencial, no entanto, é que se tenha formado com aquela relação afetiva e amorosa uma família. Desta forma, para que haja a união estável, não é necessário formalidades, nem papel escrito. Pode ser até ajustáveis através de contratos de convivência, mas o mencionado contrato não faz prova da união estável.

2.2.1 Diversidade Sexual

A Constituição em seu art. 226, § 3º, bem como o artigo 1723 do Código Civil estabelecem que haja a união estável é necessário que sejam um casal, ou seja, a união do homem e da mulher, pois se na atual ordem jurídica nacional, o casamento só existe onde há diversidade de sexo, não há que se falar em união estável de pessoas do mesmo sexo.

Neste sentido Sílvio Salvo Venosa diz que

“o relacionamento homossexual, modernamente denominado homoafetivo, por mais estável e duradouro que seja, não receberá a proteção constitucional e, conseqüentemente, não se amolda aos direitos de índole familiar criados pelo legislador ordinário¹⁴”.

Eduardo de Oliveira Leite, sobre o tema salienta que

“as uniões homossexuais não estão, de forma alguma, sob a égide da legislação especial que regula o § 3º do art. 226, da Constituição Federal ainda que se cogite de mera convivência, no plano fático, entre pessoas do mesmo sexo, não se configura a união estável¹⁵”.

Nesse sentido a jurisprudência tem decidido

TAPR - UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - Pretendida aplicação das Leis 8.971/94 e 9.278/96 - Inadmissibilidade, pois a diversidade de sexos é requisito objetivo e essencial para o reconhecimento da união estável - Possibilidade, no entanto, que se reconheça uma sociedade de fato entre homossexuais, nos moldes do art. 1.363 do CC - Aplicação da Súm. 380 do STF. UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - Competência - Reconhecimento como sociedade de fato - Circunstância que torna incompetente o Juízo da Vara de Família para o julgamento e processamento do feito

TJRJ - UNIÃO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - Sociedade de fato - Relação homossexual, por longo tempo, entre dois homens - Pretendida aplicação

¹⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2003, 52, p. 54.

¹⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**. São Paulo: RT, 2005, p. 420.

das disposições da Lei 8.971/94, sob a alegação de existência de união estável - Inadmissibilidade, pois trata-se de norma dirigida a união entre pessoas de sexo oposto - Impossibilidade de reconhecer-se ao companheiro sobrevivente a integralidade dos bens do espólio do de cujus, que faleceu sem deixar descendentes ou ascendentes, se não demonstrada a contribuição ou o esforço na formação do patrimônio que se afirma comum.¹⁶

A união estável entre homossexuais, afirma Sílvio Salvo Venosa situa no campo patrimonial, pois “os eventuais direitos que poderia decorrer da união duradoura de pessoas do mesmo sexo nunca terá, cunho familiar real e verdadeiro, situando somente como uma sociedade patrimonial de fato.”¹⁷

2.2.2 Ausência de Impedimento Matrimonial

O Código Civil ao regular a união estável estabeleceu semelhanças ao casamento ao definir requisitos para o seu reconhecimento, como por exemplo, impedimento absoluto para o patrimônio disposto no art. 1723 §1º que diz: “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1521.”

Ou seja, são os mesmos impedimentos para o casamento, a saber:

- I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II – os afins em linha reata;
- III.- o adotante com quem foi cônjuge do adotado do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV – os irmãos, unilateral ou bilateral, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V – o adotado com o filho do adotante;
- VI – as pessoas casadas;
- VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte.

No entanto, afirma Dias (2005, p. 171), em se tratando de união estável constituída em afronta aos impedimentos legais, há que se invocar o mesmo princípio e reconhecer a

¹⁶ Sociedade de Fato – concubinato – Ligação homossexual – Alteridade de sexos, que é pressuposto do concubinato, tratando-se de um sucedâneo do matrimônio constitutivo da família e não dele decorrente – Hipótese que trata de uma sociedade patrimonial de fato, destituída de vínculo com o instituto – Competência da Segunda Seção do TJ (TJSP- AP. 139.316-1, 11.10.90 – Rel. Ney Almada)

¹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2003, 52, p. 54.

existência de uma união estável putativo. “Estando um ou ambos os conviventes de boa-fé, é mister atribuir efeitos à união, tal como ocorre no casamento.”

É importante ressaltar que “as causas suspensivas a que se refere o art. 1523 do Código Civil também não impedirão a caracterização da união estável. (art. 1723 § 2º do CC)”

As causas suspensivas são as seguintes:

- 1 Viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;
- 2 a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;
- 3 O divorciado, enquanto não houver sido homologado ou decidida a partilha dos bens do casal;
- 4 O tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados, sobrinhos, com a pessoa tutelada, ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou a curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

2.2.3 Notoriedade

Segundo Maria Helena Diniz

a *more uxório* deve ser notória, ou seja, os companheiros deverão tratar-se, socialmente, como marido e mulher, revelando a *intentio* de constituir família (teoria da aparência)¹⁸.

Isto porque a relação clandestina não merece a proteção da lei.¹⁹ Contudo, não é necessária uma grande publicidade, ela pode ser discreta e dentro do círculo dos amigos, e das pessoas de íntima relação de ambos, os quais poderão atestar as visitas freqüentes do outro, sua entrada e saída.

Maria Helena Diniz também pondera que

¹⁸ DINIZ, M. H. Ob. Cit. P. 320.

¹⁹ Sociedade de fato – Partilha de Bens- Por ser a relação *more uxória* geradora de obrigações, reconhecidas hoje não só pela doutrina e jurisprudência, como assegurada por normas constitucionais, há que se conceder à companheira, a metade dos bens adquiridos na constância da sociedade de fato. (TJMG – Rap. 14.832, 23-11-92, Rel. Ernani Vieira de Souza).

a discrição é um meio-termo entre a publicidade ou notoriedade franca. Desta forma, não se tem união estável se os encontros forem secretos e esporádicos, mesmo que haja relações sexuais²⁰.

Quando a forma de comprovar a convivência marital, Diniz (2002, p. 321) ensina que a via adequada não é a ação declaratória, mas sim a justificação judicial, que está previsto nos artigos 861 a 866 do CPC, que estabelece que, quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular, exporá, em petição circunstâncias, a sua intenção.

Todavia, há alguns doutrinadores que entende que a justificação não seria aplicável por incluir no âmbito da cautelar e não no do pedido da jurisdição voluntária. Mas, Maria Helena Diniz, bem como Humberto Theodoro Jr. concordam que “a justificação não é uma cautelar porque não tem por escopo assegurar prova, mas constituir prova não se difundindo no *pericullun in mora*”.

2.2.4 Lealdade, Respeito e Assistência

O art. 1724 do CC/02 diz que as relações pessoais e os deveres daí decorrentes referindo-se a deveres recíprocos de lealdade, respeito e assistência.

O dever de lealdade, afirma Veloso *apud* Leite (2005, p. 426) “implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade, ou seja, o legislador visualiza na união estável, a exemplo do que ocorre no casamento, um estado de cumplicidade.”

Entre os companheiros devem revelar o estado de casado, ou a intenção de vida em comum, mas “caso o homem receba outras mulheres, ou vice-versa, isso indica que não há vinculação estável e honesta e, portanto, não há fidelidade, bem como *status* de união estável. (DINIZ, 2002, p. 320).”

Segundo Diniz (2002, p.321), “a quebra da lealdade pode implicar injúria grave, motivando a separação dos conviventes, gerando em atenção à boa-fé de um deles indenização por dano moral e os efeitos jurídicos da sociedade de fato.”

Essa deslealdade deve ser invocada pelo companheiro e não por terceiro. Seria impróprio, por exemplo, um herdeiro invocar a infidelidade da concubina do morto, para

²⁰ DINIZ, M. H. Ob. Cit. P. 320.

tolhê-la dos direitos reclamados, quando o companheiro em vida procedia de modo a reconhecer sua fidelidade.

2.2.5 Coabitação

Um dos deveres do casamento é a vida em comum no domicílio conjugal (art. 1.566, II do CC/02), contudo, na união estável inexistente essa imposição. Assim, afirma Dias (2005, 173) “a coabitação, ou seja, a vida em comum sob o mesmo teto não é elemento essencial para a sua configuração.”

Não obstante, não era exigido até mesmo para o reconhecimento do concubinato. Pela Súmula 382 do STF²¹ a união estável pode existir mesmo que os companheiros não residam sob o mesmo teto, desde que seja notório que sua vida se equipara à de casados civilmente.

O Superior Tribunal de Justiça afirmou que

a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos fundamentos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, de imediato, a existência da **UNIÃO ESTÁVEL**. Diante da alteração dos costumes, além das profundas mudanças pelas quais tem passado a sociedade, não é raro encontrar cônjuges ou companheiros residindo em locais diferentes. O que se mostra indispensável é que a **UNIÃO** se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento...(REsp nº 474.962/SP, relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 1º.03.2004, p. 186).

Todavia, há alguns doutrinadores, que entendem que a convivência sob o mesmo teto é requisito para que estabeleça a união estável.

Vale dizer que, além desses elementos, acima descritos e presentes na legislação, há outros requisitos normalmente apontados pela doutrina, que são considerados para caracterizar a união estável, como por exemplo, a gravidez e filhos da convivente com o homem com quem vive.

²¹ Súmula 382: A vida em comum sob o mesmo teto, ‘more uxório’, não é indispensável à caracterização do concubinato.

CAPÍTULO 3 – EFEITOS JURÍDICOS DA UNIÃO ESTÁVEL

Apesar da união estável não gerar os mesmo efeitos do matrimônio, as leis extravagantes, jurisprudência, bem como Código Civil, possibilitam que esta entidade familiar produzisse alguns efeitos.

3.1 Benefício de Pensão Previdenciária

Segundo a Súmula 253 do TRF e Lei n. 3.765/60, a convivente pode ser beneficiária de pensão deixada por servidor civil, militar ou autárquico, solteiro, desquitado (separado) ou viúvo e que não tenha filhos capazes de receber o benefício e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.

Além disso, o companheiro beneficiário da previdência, ainda que não inscrito como beneficiário, pode receber pensão e concorre com os filhos menores de seu companheiro, a menos que este tenha deliberado em contrário.

Nesse sentido afirma Diniz (2002, p.335)

a companheira, se dependente habilitada perante a Previdência Social, pode receber os valores devidos pelo empregador de seu convivente, os montantes de contas de FGTS e PIS-PASEP, as restituições relativas ao imposto sobre a renda, os saldos de conta bancária, de cadernetas de poupança, ou de contas de fundos de investimentos,

desde que não ultrapassem o valor correspondente a 500 antigos BTN's, não recebido em vida o titular.²²

O Tribunal de Minas Gerais, reiteradamente, vem decidindo pela concessão do **BENEFÍCIO** quando comprovada a **UNIÃO ESTÁVEL**.

Eis, a propósito o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL à época do falecimento do ex-servidor militar, reconhecida e declarada em sentença transitada em julgado. Inclusão da companheira como beneficiária de pensão por morte. Sentença confirmada no reexame necessário. Restando declarada a **UNIÃO ESTÁVEL** da autora com ex-servidor, à época do falecimento do segurado, por sentença transitada em julgado em Ação Declaratória, é de ser deferir à companheira o **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO** pretendido. Sentença confirmada no reexame necessário. Prejudicado o recurso voluntário. (Ac. na Ap. nº 868035-3/002, 1ª Câmara, rel. Des. Eduardo Andrade, j em 09.11.2004, DJ 12.11.2004, in www.tjmg.gov.br.)

Segundo a Súmula 159 do TRF é legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira.

Mandado de Segurança. Redução de Pensão. Concubinato. Existência. Impetração voltada contra ato de autoridade previdenciária que, em observância à legislação específica, reduziu a pensão da impetrante em 50%, passando dividi-la com a companheira do falecido segurado. Segurança concedida sob o exclusivo fundamento da inobservância ao devido processo legal, não se pondo em dúvida a existência do concubinato, exuberantemente prova, inclusive em justificação judicial. O concubinato pode ser reconhecido mediante simples justificação administrativa. Se o fato está provado, parece-me excessiva homenagem ao formalismo a concessão da segurança para obrigar-se à companheira a buscar a via judicial para ver o reconhecido o direito 'pensão indispensável à sua subsistência. Cabe ao judiciário compor os conflitos e não estimular a litigiosidade. O devido processo legal não deve servir de escudo para dificultar o gozo de direitos, quando a parte que o invoca evidentemente não faz juz ao direito material invocado. Segurança denegada. (TRF, 5º R. 1º T. MAS 50.742 – CE, Rel. Castro Meira, DJCE, 17 jan. 1997, p. 1541)

3.2 Direito Sucessório

Antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002 o direito sucessório era disciplinado pela lei 8.071/94 que dispunha o seguinte, “morrendo um companheiro e deixando descendentes, caberá o usufruto de um quarto de todo o patrimônio do pré-morto; deixando apenas ascendentes, terá o sobrevivente direito a usufruto sobre a metade dos bens deixados”.

²² Lei n.6858/80; Dec. N. 85.845/81 e CLPS aprovada pelo Dec. 3.048/99; Dec. n. 2.384/86, art. 6º.

Sendo que nas duas hipóteses exigir-se-ia que o sobrevivente não constituísse uma nova união ou casamento, cessando com estes o usufruto. Por fim, teria direito a totalidade dos bens deixados se não houvesse herdeiros necessários do falecido, ainda que existam os colaterais.

O regime de bens criado para disciplinar a relação concubinária, através daquela lei, foi fortemente atacado por muitos juristas que o consideravam um privilégio garantido a concubina e negado à esposa, pois enquanto a esposa não pode usufruir os bens deixados pelo marido.

Para Comel (2008, p. 1) “o usufruto assegurava a mulher casada, a fruição dos bens com os quais não concorreu com seu esforço, somente nas hipóteses de regime de comunhão parcial ou de separação de bens, exigindo-se que se mantivesse viúva.”

Contudo, para a concubina a lei não fazia tais restrições, o que é, na visão deste jurista, flagrante inconstitucional em que se privilegiaria a amante em detrimento da esposa, dando àquela maior proteção patrimonial.

Verdade é que o legislador por muito tempo ignorou a companheira e tentando redimir-se a beneficiou com uma lei que a coloca em uma situação de vantagem frente às inúmeras mulheres que se casam civilmente e estipulam um regime de bens dentro da sociedade conjugal.

O direito a herança está previsto no artigo 1.790 do Código Civil, devendo incluir juntamente com o cônjuge, o companheiro sobrevivente.

Segundo o art. 1790 do CC, a companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- se concorrer com filhos comuns, terá direito a quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- Não havendo parentes sucessíveis, terá o direito à totalidade da herança.

Desta forma, a legislação civil dispõe que o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável.

É importante salientar que a herança atribuída ao convivente está sujeita ao imposto de transmissão *causa mortis*, mas o mesmo não se diga da meação a que tem direito, por força

do regime de bens, isto porque há uma divisão do patrimônio decorrente da extinção do condomínio por óbito de um dos co-proprietários.

Além disso, o art. 7º da Lei 9.278/96 estabelece que o convivente sobrevivente terá direito real de habitação do imóvel destinado à residência da família, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento. Porém, pelo Código Civil tal direito só é conferido ao cônjuge sobrevivente.

3.3 Patronímico do Companheiro

Quanto ao patronímico Felipe (1995) defende a possibilidade de a companheira utilizar-se dos apelidos do companheiro, com a permissão deste, não havendo em lei qualquer vedação contrária e já sendo muito comum entre casais que vivem como se casados civilmente fossem. Observa-se que, enquanto é um direito da esposa legítima (ainda muitos autores se expressam desta forma), é apenas uma faculdade concedida à companheira pelo companheiro.

A lei de Registros Públicos (Lei no. 6.015/73), em seu artigo 57 assegura a companheira a utilização dos nomes do companheiro quando não há qualquer obstáculo legal a união de ambos ou tenham filhos comuns, e ainda hoje, diante da proibição constitucional de discriminação entre os filhos, que a regra vale para os casais que adotam em comum acordo.

Art. 57 § 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

Segundo Felipe (1995, p. 111)

a permissão legal somente alcança os impedidos para o casamento, em razão de ser um dos companheiros separados judicialmente, sem tempo ou pressupostos suficientes para se divorciar. É o que se infere da regra legal.

A regra, portanto, só cabe àqueles que estão impedidos de casarem, portanto, não vale para as pessoas solteiras, pois entre elas não há impedimento legal para o casamento.

Desta forma, a lei prevê a averbação do patronímico do companheiro, desde que não haja prejuízo dos apelidos próprios.²³

²³ Apelação n. 14.411. Rel. Des. Reynaldo Alves. 3º Câmara Civil, em 03.07.79 RF, vol. 274/239.

CAPÍTULO 4 – PATRIMÔNIO NA DISSOLUÇÃO DA UNIAO ESTÁVEL

4.1 Efeitos Patrimoniais

A união estável e o casamento não se confundem, mas pode-se dizer que na união estável gera um quase casamento na identificação de seus efeitos, pois tem regras patrimoniais idênticas. No casamento os noivos podem escolher um dos regimes de bens disponibilizados na lei (1.658 a 1.688 do CC/02), já na união estável, os conviventes têm a faculdade de firmar contrato de convivência (1.725 do CC/02), estipulando o que quiserem, nos termos que melhor lhes convir.

No regime da comunhão parcial, todos os bens adquiridos durante o relacionamento são considerados frutos do trabalho comum, adquiridos por colaboração mútua, passando a pertencer a ambos igualmente. É o que a Lei nº 9.278/96, em seu artigo 5º, estabelece, ou seja, os imóveis adquiridos na constância da união estável e a título oneroso são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos os companheiros, em condomínio e em partes iguais, desde que não exista contrato escrito que disponha de forma diversa.

Já o Código Civil fala que à união estável aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, no que couber, como ocorre no casamento (art. 1.725). Como consequência, os bens dos companheiros são divididos nos mesmos moldes do regime de comunhão parcial de bens

no casamento, isto é, comungam-se os adquiridos na constância da convivência, considerados frutos do trabalho e da colaboração comum, ainda que adquiridos por um só dos conviventes.

Nesse mesmo sentido, afirma Dias (2005, 176)

Adquirido o bem por um, transforma-se em propriedade comum, devendo ser partilhado por metade na hipótese de dissolução do vínculo. Trata-se de presunção *juris et de jure*, isto é, não admite prova em contraio, ressalvadas as exceções legais de incomunicabilidade (art. 1.659 e 1.661 do CC/02): bens recebido por herança, doação ou mediante sub-rogação legal.

Inexiste, pois, a necessidade de se provar o trabalho e a colaboração de ambos os companheiros para a determinação da meaçaõ dos bens, que são presumidos. Esta presunção, todavia, não é absoluta, admitindo prova em contrário, podendo ainda ser disposta contratualmente de forma diversa.

4.2 DISSOLUÇÃO DA UNIÃO

De acordo com o art. 7º da Lei 9.278/96 é admissível a rescisão da união estável por iniciativa de um ou de ambos conviventes. Segundo Venosa (2003, p. 437) o termo rescisão é muito impreciso, uma vez que no direito contratual, normalmente, se dá a rescisão quando há culpa de um dos contratantes, já na convivência estável, nem sempre se discutirá a culpa, nem o instituto deve ser tratado como um contrato.

De qualquer forma o rompimento dessa sociedade conjugal, o quadro assemelha-se ao que ocorre na separação consensual ou litigiosa. Se não houver contrato de convivência, haverá, na maioria das vezes, necessidade de ação de reconhecimento da sociedade de fato. Esse reconhecimento se justifica no sentido de evitar o enriquecimento sem causa de um em detrimento do outro; significa reconhecer direito de propriedade a quem ainda não o teve reconhecido formalmente.

Neste sentido diz o artigo 5º da Lei n. 9.278/96

Os bens adquiridos por um ou por ambos os convivente, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação em contrário por escrito.

O Código Civil de 2002, bem como a lei de alimentos enfatiza a obrigação de prestar alimentos entre os companheiros, nos mesmos moldes dos cônjuges no casamento.

O artigo da Lei que estabelece o direito a alimentos para o companheiro, não o estabelece em situações ou proporções especiais, apenas reconhece que os companheiros, que convivam há mais de 05 anos ou que tenham filhos, poderão valer-se da Lei de Alimentos, portanto, na mesma condição e na mesma forma processual em que seriam devidos os alimentos se casados fossem.

Assim, para efeito de alimentos, o companheiro que se enquadrar nas condições que a Lei estabelece, estará equiparado ao cônjuge. Ou seja, terão direitos e obrigações, relativamente a alimentos, como se casado fosse.

Lei 8.971/94 - art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único - Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

4.3 Partilha dos Bens Adquiridos na Constância da União

Evitando milhares de demandas e inclusive interpretações destoantes entre os juizes e tribunais, houve por bem o legislador definir a situação da partilha de bens quando os companheiros adquirem bens, frutos de trabalho em colaboração. Fica claro pelo texto da norma que é necessário que os companheiros tenham atuado conjuntamente no esforço para a aquisição de bens.

É certo que este esforço não pode ser entendido apenas quando os dois trabalham fora e conseguem recursos para a aquisição. Não raro apenas um dos companheiros trabalha e o outro cuida dos afazeres domésticos e da criação da prole.

4.4 Bens Adquiridos antes do início da União Estável

Os bens adquiridos na constância da União Estável como foram descritos anteriormente, gozam da presunção de que são frutos do trabalho e da colaboração comum e

que os conviventes serão condôminos de 50% independente de constar no nome de um ou de outro.

A presunção legal só será ilidida se os bens forem adquiridos com valores provenientes da alienação de outros bens, ou utilização de recursos então de propriedade de um só dos companheiros, desde que existentes antes do início da união.

Não bastará alegar esta condição, na hipótese de qualquer dos companheiros desejarem usar desta ressalva legal, haverá de comprovar de forma inequívoca, porque, na dúvida, o juiz terá que optar pela presunção legal.

Lei 9.278/96 - art. 5º - § 1º - Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º - A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Neste caso, também pode ser observado que o legislador equiparou a relação de união estável à condição de casamento, acompanhando o que a legislação civil dispõe para os cônjuges casados sob o regime de comunhão limitada ou parcial.

Código Civil - Art. 269. no regime de comunhão limitada ou parcial, excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio, por doação ou por sucessão;

II - os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges, em sub-rogação dos bens particulares;

CONCLUSÃO

Ao final desse estudo, pode-se concluir que é admissível a dissolução da união estável por iniciativa de um ou de ambos conviventes, sendo que as consequências jurídicas dessa dissolução assemelha-se ao que ocorre na separação consensual ou litigiosa.

No caso dos bens adquiridos por um ou por ambos os convivente, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação em contrário por escrito.

Contudo, essa presunção legal só será ilidida se os bens forem adquiridos com valores provenientes da alienação de outros bens, ou utilização de recursos então de propriedade de um só dos companheiros, desde que existentes antes do início da união.

Serão excluídos da partilha os bens na dissolução da união estável os bens que cada cônjuge possuir antes de se unirem, os que lhe sobrevierem, na constância da união, por doação ou por sucessão e aqueles adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges, em sub-rogação dos bens particulares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 28. ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. Lei n. 10406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil brasileiro.

_____. Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996 que Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

CALVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **A união estável e o novo código Civil**. [on line] Disponível em <<http://www.jus.com.br>> Acesso em: 10 fev 2008.

COMEL, Wilson Jerônimo. **A mulher casada e a concubina: a propósito da Lei n. 8.971 de 29 de dezembro de 1994** [on line] Disponível em: <<http://www.uepg.br/rj/alvlat03.htm>> Acesso em: 10 fev 2008.

DAIBERT, Jefferson. **Direito de Família**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 1º ed. Belo Horizonte:IBDFAM, 2005.

DINIZ Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FELIPE, Jorge Franklin Alves. **Adoção, Guarda, Investigação de Paternidade e Concubinato**. 7º ed. 1995.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**. São Paulo: RT, 2005.

LIMA, Suzete Penido Souza. **A união estável e o direito sucessório frente ao novo código civil – avanços e retrocessos**. 2005. Monografia. (Bacharel em Direito) Faculdades Integradas Vianna Júnior, Juiz de Fora.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. 23ª ed., São Paulo: Max Limonad, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 3º ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

RIBEIRO, Simone Clós Cesar. As inovações constitucionais no Direito de Família . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3192>>. Acesso em: 10 fev. 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de Família**. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ANEXOS

ANEXO 1) LEI N. 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994

Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único - Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Artigo 2º - As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

- I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do *de cujos*, se houver filhos ou comuns;
- II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do *de cujos*, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;
- III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Artigo 3º - Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO 2) LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996.

Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Art. 2º São direitos e deveres iguais dos conviventes:

I - respeito e consideração mútuos;

II - assistência moral e material recíproca;

III - guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º Cessa a presunção do **caput** deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.

Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

ANEXO 3) MODELO DE CONTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COABITAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS

Por este instrumento particular de contrato de coabitação outras avenças, de um lado JOÃO, brasileiro, solteiro (*ou separação de fato ou juridicamente, ou divorciado, ou viúvo*), empresário, portador da cédula de identidade nº e inscrito no CPFIMF sob nº , residente e domiciliado, nesta Capital, na Ruanº, de ora em diante designado, simplesmente, PRIMEIRO CONTRAENTE; de outro lado, MARIA, (*qualificar*), de ora em diante nomeada, tão-somente, SEGUNDA CONTRAENTE, por esta e na melhor forma de direito, observado o disposto no Código Civil, têm, entre si, justo e contratado o que segue, mediante as cláusulas e condições, que aceitam e, mutuamente, outorgam:

PRIMEIRA - Os contraentes manifestam, por esta e na melhor forma; de direito, livre e espontaneamente, o propósito de unirem-se em união estável.

SEGUNDA - Com esta contratação, os contraentes afirmam sua associação de fato e de direito, de mútua assistência e de segurança, como titulares de direitos e de deveres morais patrimoniais, imbuídos do nobre propósito da organização de selar.

TERCEIRA - Os contraentes reconhecem a futura convivência concubinária pura, sendo maiores e capazes, sem qualquer impedimento, para, desta forma, contratarem, dispondo de seus bens cobrigando suas pessoas, nos termos da legislação civil vigente, respeitado, plenamente, o disposto no Código Civil, uma vez que nenhuma lei existe que os proíba de contratar, como ora contratam.

QUARTA - Os contraentes promovem esta regulamentação de sua livre união afetiva, comungando mútuos interesses morais patrimoniais, combinando seus esforços e recursos para lograrem fins comuns, análogos à união de direito, mas com fundamento no Código Civil, que conceitua a sociedade irregular de fato.

QUINTA - Assumem desse modo, os contraentes, como marido e mulher fossem, os deveres prescritos no art. 2º da Lei de 9.278, de 10 de maio de 1996.

SEXTA - Obrigam-se os contraentes a reconhecer e a registrar, em seus nomes, os filhos que vierem nascer no período de sua convivência.

SÉTIMA - Consideram-se justas causas para a rescisão do presente contrato, por analogia, as constantes do art. 5º, *caput*, da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, previstas para o caso de separação judicial: conduta injuriosa e grave violação dos deveres ora assumidos, neste contrato.

OITAVA - O descumprimento de qualquer das cláusulas ou condições estabelecidas neste contrato importará a possibilidade de a parte inocente considerá-lo rescindido, promovendo-se, conseqüentemente, a partilha dos bens comuns, porventura existentes, conforme aqui contratado. Do mesmo modo deverá ocorrer essa partilha em casos de morte de qualquer dos contraentes.

NONA - Em caso de rescisão do presente contrato e de separação dos contraentes, havendo filhos do casal, permanecerão os mesmos na guarda da mãe, SEGUNDA CONTRAENTE, reconhecido amplo direito de visitá-los ao PRIMEIRO CONTRAENTE, sem prejuízo das tarefas escolares e da saúde dos mesmos filhos.

DÉCIMA - Declaram os contraentes que seu patrimônio, desde o início de sua união, está perfeitamente definido, até a presente data, sendo certo que o que se encontra em nome de cada um lhe pertence, exclusivamente, sem qualquer participação do outro. (*Cláusula alternativa: "DÉCIMA - Declaram os contraentes que seu patrimônio, desde o*

início de sua união, está perfeitamente definido, até a presente data, sendo, adiante, discriminado, especificamente: A) bens pertencentes, exclusivamente, ao PRIMEIRO CONTRAENTE, adquiridos por ele, tão-somente, sem qualquer participação da SEGUNDA CONTRAENTE:(*descrever*); B) bens pertencentes, exclusivamente, à SEGUNDA CONTRAENTE, adquiridos por ela, tão-somente, sem qualquer participação do PRIMEIRO CONTRAENTE:(*descrever*)".

DÉCIMA PRIMEIRA - A presente união estável existe com vínculo patrimonial, nos moldes do art. 5º da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, ou seja, pertencerão a ambos os conviventes, em condomínio, todos os bens adquiridos por um, por outro ou por ambos, onerosamente, na constância da convivência, caso não conste o percentual de cada um, no título aquisitivo do bem. (*Cláusula alternativa: "DÉCIMA PRIMEIRA - A presente união estável é contratada sem qualquer vínculo patrimonial, seja de bens móveis, semoventes ou imóveis atuais, a partir da presente data, como dos que, de futuro, vierem a ser adquiridos. Assim, os bens já adquiridos pelos contraentes e os que vierem a adquirir, de futuro, onerosa ou gratuitamente, pertencerão, exclusivamente, àquele em cujo nome a aquisição se fez, independentemente de qualquer participação do outro, ainda que sob alegação de sociedade de fato, pois, se esta existir em qualquer dessas aquisições, constará, com os respectivos percentuais de participação, especificada no título aquisitivo".*)

DÉCIMA SEGUNDA - Elegem os contraentes o foro da Comarca de, para dirimir todas e quaisquer dúvidas advindas do presente instrumento, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, firmam este instrumento, em duas vias de igual teor e forma, ante as testemunhas, que este, também, leram e assinam, a tudo presentes.

(*Local, data e assinaturas.*)

Obs.: As testemunhas podem ser os parentes dos contraentes, que aprovam sua união.